

## A OFERTA HABITACIONAL E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA FINS URBANOS

Daniel da Mata<sup>44</sup>

Sérgio Ulisses Jatobá<sup>45</sup>

Juliana Dalboni Rocha<sup>46</sup>

Diana Motta<sup>47</sup>

Maria Augusta A. Bursztyn<sup>48</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

O programa habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), objeto da Medida Provisória Nº 459, de 25 de março de 2009, pretende promover a construção de um milhão de moradias para famílias com renda de até 10 salários mínimos, em parceria com estados, municípios e iniciativa privada. A meta é ambiciosa e o transforma em um dos maiores programas habitacionais já gestados no Brasil. O objetivo é estimular a atividade econômica do país, ameaçada pela crise internacional, e, ao mesmo tempo, reduzir o déficit habitacional por meio da construção de novas habitações e da regularização de parcelamentos urbanos, especialmente para a população de menor renda.

Contudo, para que a falta de agilidade nos processos de regularização urbanística e ambiental não comprometa o cumprimento das metas do plano habitacional do governo federal, a MP 459 prevê alguns procedimentos especiais. Dentre eles está a transferência para os municípios da responsabilidade sobre o procedimento de regularização fundiária no seu território. Desta forma, na regularização fundiária de assentamentos urbanos de interesse social, assim considerados os parcelamentos informais ou irregulares ocupados, predominantemente por população de baixa renda, poderá ser dispensada a expedição das licenças urbanística e ambiental. Outro dispositivo permite que o município proceda à regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em áreas urbanas consolidadas, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Essas medidas têm gerado polêmica e apontam para a contradição que muitas vezes ocorre entre a necessidade de ampliar a oferta habitacional, especialmente nas classes de menor renda, e o atendimento das condicionantes ambientais que garantam um meio ambiente saudável. Este texto apresenta, de forma introdutória, como essa problemática se manifesta no licenciamento ambiental para fins urbanos. Essa é uma das questões-chaves da infraestrutura econômica social e urbana para enfrentar o déficit habitacional, regularizar a situação dos assentamentos informais, prover infraestrutura urbana e melhorar a qualidade ambiental nas cidades brasileiras.

### 2. OFERTA HABITACIONAL E A REGULAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL

O problema habitacional no Brasil é crônico e possui desafios estruturais que não dependem exclusivamente de vontade política para serem vencidos. A questão básica é combinar a oferta de moradias com a adequação das habitações. Ou seja, habitações acessíveis às classes de menor renda muitas vezes não possuem infraestrutura adequada e habitações adequadas muitas vezes não são acessíveis para todas as classes de renda, especialmente para a população menos abastada. A origem do problema está na insuficiência de renda da população das cidades brasileiras, mas também nas determinantes econômicas que condicionam a oferta habitacional e o acesso às terras urbanas.

O agente econômico na sua decisão de investimento pondera suas expectativas de retorno em relação ao custo do empreendimento. No mercado habitacional, o retorno do investimento depende basicamente da demanda habi-

<sup>44</sup> Coordenador de Desenvolvimento Urbano da Diretoria de Estudos Regionais e Urbanos do Ipea

<sup>45</sup> Doutor em Desenvolvimento Sustentável. Pesquisador visitante do Ipea

<sup>46</sup> Doutora em Desenvolvimento Sustentável. Pesquisadora do Centro de Desenvolvimento Sustentável-CDS da Universidade de Brasília.

<sup>47</sup> Secretária Municipal de Habitação de Natal. Pesquisadora do Ipea

<sup>48</sup> Professora do Centro de Desenvolvimento Sustentável-CDS da Universidade de Brasília.

tacional e dos fatores que influem na mesma (renda permanente, fatores demográficos, etc.). O custo do empreendimento é função dos tributos, do preço das matérias-primas e dos insumos básicos, do custo de oportunidade do capital (em relação à taxa de juros) e do ambiente regulatório. O empreendimento só será economicamente viável caso as expectativas de retorno do investimento superem às de custo.

Nos últimos anos, alguns fatores foram relevantes para alavancar e suportar a elevação da expectativa de retorno, a saber: aumento do crédito imobiliário e uma maior média de crescimento econômico e da formalização do emprego. Houve da mesma forma medidas concernentes à ótica dos custos: a desoneração das matérias-primas e dos insumos da construção civil e a trajetória declinante dos juros entre 2005 e 2009. Pouco, porém, tem sido discutido sobre outro importante fator vinculado à oferta imobiliária: o ambiente regulatório.

As políticas supracitadas não foram suficientes para inserir a população menos abastada no mercado habitacional formal. Evidencia-se a necessidade de políticas mais específicas quanto à oferta habitacional, incluindo o debate sobre a regulação urbanística. Legislações restritivas impedem que a formalização do mercado habitacional atinja um maior contingente populacional. Morosidade nos processos de licenciamento ambiental, aprovação e registro de novos parcelamentos urbanos e regularização de parcelamentos existentes impactam negativamente na expectativa de retorno dos agentes e empresas do mercado imobiliário, em função da insegurança jurídica, incerteza e custo do capital imobilizado. Isto é especialmente importante para empreendimentos no segmento da habitação popular, onde as margens de retornos são mais exíguas e a necessidade de economias de escalas são evidentes (ÁVILA e DA MATA, 2007).

A relação entre a legislação ambiental e a oferta habitacional foi abordada na pesquisa Instrumentos de Planejamento e Gestão Urbana em Aglomerações Urbanas, empreendida pelo Ipea em conjunto com o Núcleo de Pesquisas em Informações Urbanas (Infurb) da Universidade de São Paulo. Em síntese o estudo conclui pela necessidade de estabelecer parâmetros adequados para compatibilizar a regularização de ocupações irregulares com os requisitos da legislação ambiental. O licenciamento ambiental para fins urbanos é um instrumento fundamental na promoção da oferta habitacional e será abordado a seguir (IPEA/INFURB, 2002).

### 3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA FINS URBANOS

O licenciamento ambiental para fins urbanos, que engloba tanto a implantação de novos parcelamentos como a regularização de parcelamentos urbanos existentes é um procedimento regulatório necessário para a manutenção e melhoria da qualidade ambiental urbana. Porém, lida com três vertentes relacionadas simultaneamente a questões habitacional e ambiental, que se combinam perversamente na formação do problema habitacional dos grandes centros urbanos brasileiros: informalidade urbana, precariedade de infraestrutura e degradação ambiental.

No Brasil estima-se que 1/3 da população urbana esteja submetida a algum tipo de informalidade na sua situação de moradia (IPEA, 2008). Em função da irregularidade das ocupações em favelas e loteamentos sem licenciamento ambiental e urbanístico, nestas áreas a infraestrutura urbana é inexistente ou muito precária. A condição de informalidade também faz com que a maior parte destas ocupações esteja instalada em áreas naturalmente descartadas para o uso imobiliário como encostas, terrenos alagados ou sujeitos a inundações, regiões de nascentes, margens de cursos d'água e outras, as quais, via de regra, também são áreas de maior fragilidade ambiental. Essas áreas possuem atributos naturais que devem ser preservados para a manutenção das suas funções ecológicas e segurança ambiental urbana. Desta forma, na medida que se agravam os problemas da informalidade urbana, também se agravam os problemas ambientais e vice-versa em um círculo vicioso que só pode ser enfrentado por ações integradas nas áreas de urbanismo, infraestrutura e meio ambiente.

Os conflitos e dificuldades para reduzir o déficit habitacional, promover a regularização de assentamentos informais, provendo-os de adequada infraestrutura e ao mesmo tempo melhorar a qualidade ambiental urbana se explicitam nos processos de licenciamento ambiental para fins urbanos. É necessário aumentar a oferta de áreas habitacionais formais e esta deve ser feita obedecendo aos requisitos da boa qualidade ambiental. Porém, as exigências da legislação ambiental, com rigor compatível com países desenvolvidos, nem sempre se coadunam com as condições sociais e urbanas próprias de países que ainda não superaram suas desigualdades sociais históricas, como o Brasil.

Com o objetivo de analisar o processo de licenciamento ambiental para o parcelamento e regularização do solo

urbano no Brasil e propor o aperfeiçoamento dos instrumentos legais, visando a sua adequação às condições sociais e econômicas urbanas, a Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano da Diretoria de Estudos Regionais e Urbanos (Dirur), desenvolve a pesquisa **Licenciamento Ambiental para Fins Urbanos** que integra o Projeto Análise e Avaliação dos Instrumentos de Gestão Ambiental: o Licenciamento Ambiental como Instrumento de Política Pública.

A pesquisa tem como objetivos específicos: a) identificar e descrever os mecanismos legais, operacionais e institucionais do licenciamento ambiental de parcelamentos do solo nos estados e municípios analisados; b) identificar os aspectos positivos e entraves institucionais, legais, operacionais associados ao licenciamento ambiental de parcelamentos do solo; c) analisar a eficiência e efetividade do licenciamento ambiental na prevenção e mitigação dos impactos ambientais de parcelamentos de solo e d) analisar a contribuição dos instrumentos de licenciamento ambiental no ordenamento territorial e no desenvolvimento urbano.

Alguns dos pontos críticos do licenciamento ambiental para fins urbanos ocorrem no procedimento administrativo para emissão das licenças ambientais. A seguir apresenta-se um panorama geral das etapas do licenciamento ambiental para o parcelamento e regularização do solo urbano e seus principais entraves.

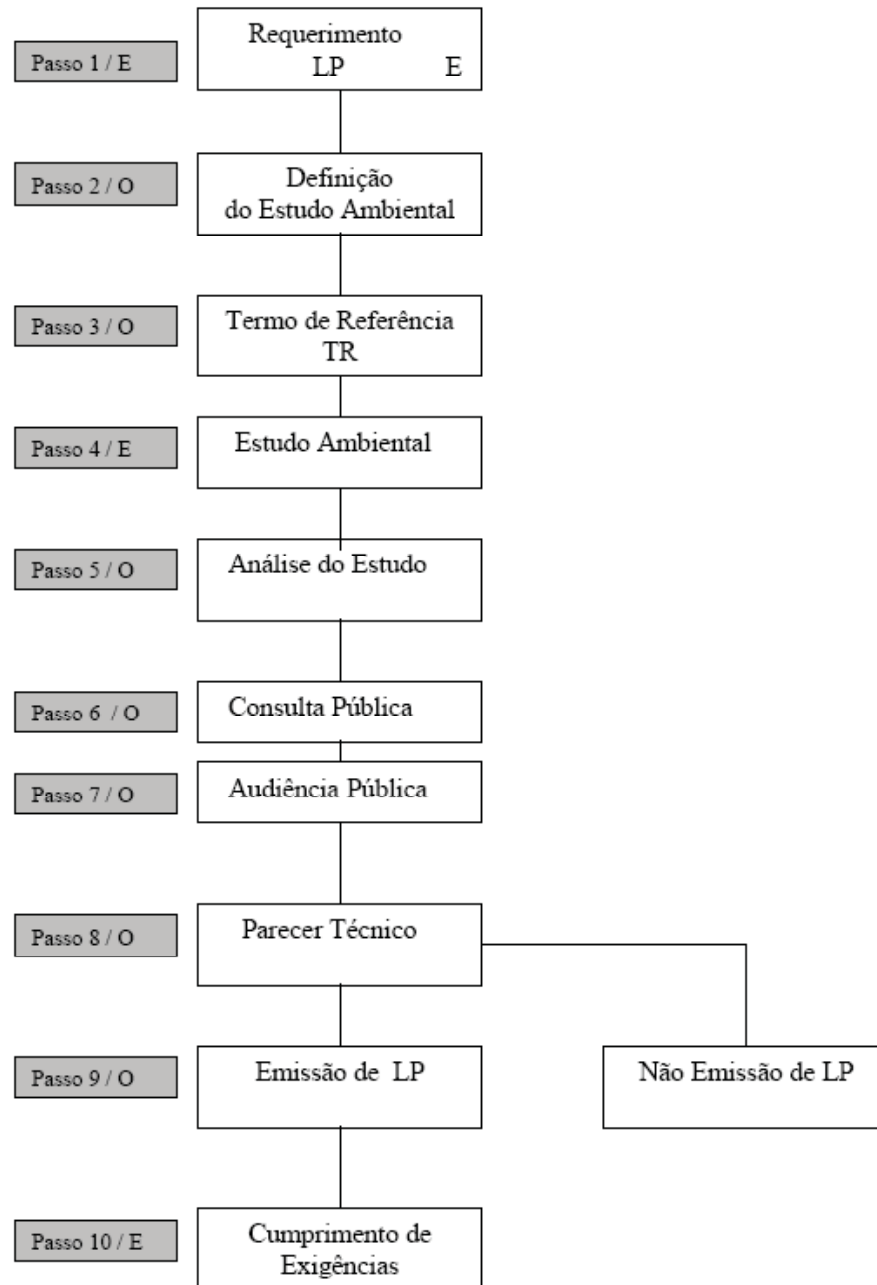
#### 4. O PASSO-A-PASSO PARA EMISSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS

O procedimento administrativo básico para o licenciamento ambiental possui, de acordo com a Resolução do Conama Nº 237 /97, três etapas correspondentes às: 1) Licença Prévia –LP, 2) Licença de Instalação – LI e 3) Licença de Operação - LO. A Licença Prévia – LP autoriza a localização, concepção e viabilidade ambiental do parcelamento e a elaboração dos projetos executivos. A Licença de Instalação – LI autoriza a implantação do empreendimento de acordo com projetos aprovados, incluindo toda a infraestrutura urbana e os dispositivos de controle ambiental especificados. A Licença de Operação – LO é concedida após a realização de vistoria que confirme a instalação da infraestrutura e o funcionamento dos sistemas de controle ambiental exigidos nas licenças anteriores.

A Licença Prévia – LP é considerada a mais importante das licenças, pois é nesta fase que são realizados os estudos ambientais, dentre eles o EIA/RIMA, e são definidas as exigências que devem ser cumpridas para a concessão das licenças posteriores. As etapas básicas da LP são apresentadas na Figura 1, a seguir, podendo apresentar variações conforme o órgão ambiental licenciador.

### FLUXOGRAMA DAS ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO

#### Etapa 1 - Licença Prévia – LP



Legenda : E – empreendedor  
O – órgão ambiental

Figura 1 – Fluxograma básico para a emissão da Licença Prévia – LP

Os passos para emissão da Licença Prévia – LP (Figura 1) são, de forma bastante resumida, os seguintes:

- 1) Requerimento da Licença Prévia –LP pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, pertinentes, com a sua a devida publicidade.
- 2) Definição pelo órgão ambiental do tipo de estudo ambiental a ser elaborado pelo empreendedor.
- 3) Entrega ao empreendedor pelo órgão ambiental do Termo de Referência (TR) para elaboração do estudo ambiental.
- 4) Elaboração do estudo ambiental pelo empreendedor.
- 5) Análise pelo órgão ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.
- 6) Consulta pública aos afetados pelos empreendimentos e demais interessados e realização de Audiência Pública do estudo ambiental, caso exigida.
- 7) Solicitação pelo órgão ambiental de esclarecimentos e complementações ao estudo.
- 8) Emissão de parecer técnico conclusivo.
- 9) Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
- 10) Cumprimento das exigências elaborado pelo empreendedor para solicitação da Licença de Instalação- LI .

Alguns aspectos do licenciamento ambiental para fins urbano têm sido vistos como questões críticas do procedimento administrativo, sendo eles:

Definição dos estudos ambientais necessários – O Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto de Meio Ambiente - EIA/Rima, exigido para parcelamentos com área superior a 100 hectares ou inferior, de acordo com legislação estadual ou municipal mais restritiva. Alguns órgãos de meio ambiente estaduais, porém, exigem estudos ambientais alternativos ou intermediários ao EIA/Rima. Isto ocorre geralmente com empreendimentos de menor porte ou localizados em áreas já submetidas ao EIA/Rima anteriormente, como no caso de ampliação ou adensamento de parcelamentos já licenciados. O estudo ambiental é o documento base para análise e decisão do órgão competente quanto à emissão ou não da licença e a definição das exigências que devem ser atendidas pelo empreendedor.

EIA/Rima como instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA – Segundo a avaliação de Salgado (2006), o EIA/Rima tem auxiliado os órgãos de meio ambiente na tomada de decisão quanto à concessão de licenças ambientais e nas negociação entre os agentes envolvidos nos projetos propostos. No entanto, avaliado sob a perspectiva da concepção dos projetos e da gestão ambiental no seu todo, o EIA/Rima contribui pouco e não tem atendido de forma plena aos objetivos para os quais foi criado, especialmente na implantação de projetos urbanos. Instrumento de caráter preventivo e de subsídio à tomada de decisão, o EIA/Rima, em muitos casos, é basicamente um documento burocrático para constar dos processos de licenciamento ambiental (JATOBA, 2000, p. 37). Conforme Bursztyn (1994), a Avaliação de Impacto Ambiental, para ser bem sucedida, deve estar integrada ao processo de planejamento e não ser apenas mais uma exigência para obtenção de autorizações do governo.

Termo de Referência (TR) para elaboração do estudo ambiental – O Termo de Referência (TR) é o documento, expedido pelo órgão ambiental, que estabelece o conteúdo mínimo a ser observado na elaboração do estudo ambiental definido para o empreendimento. A elaboração do TR é uma das questões críticas do processo de licenciamento ambiental. Em geral, os órgãos ambientais dispõem de um modelo único de TR – que segue a legislação federal (Resolução do Conama 001/86), por sua vez genérica – deixando de contemplar as especificidades dos estudos requeridos frente ao tipo do empreendimento (nesse caso, o parcelamento do solo) e ao ambiente em que se localiza. De acordo com Salgado (2006, p.32), nos casos em que o TR é muito genérico e não específico para o empreendimento, o estudo tende a ser desnecessariamente extenso, pouco objetivo e frágil nas suas conclusões e recomendações.

Exigência de estudo ambiental para parcelamentos já implantados – Em muitos casos, o EIA/Rima também é exigido no licenciamento ambiental para regularização de parcelamentos implantados à revelia da legislação. Nestes casos, o EIA/Rima não cumpre o preceito constitucional de ser um estudo prévio, como também não é plenamente explorado enquanto instrumento de planejamento urbano. Na verdade é utilizado apenas para cumprir uma exigência da legislação ambiental, limitando-se a justificar o empreendimento tal como já está implantado. Não são discutidos, a fundo, os aspectos locacionais do projeto e praticamente são nulos os casos em que os estudos concluem pela não viabilidade de execução do empreendimento (JATOBÁ, 2000, p. 37)

Outra questão que merece destaque é a descentralização do licenciamento ambiental, objeto do Projeto de Lei Complementar 12/03, do deputado Sarney Filho (PV-MA), que define a divisão de competências entre União, estados e municípios no processo de licenciamento ambiental. O PL propõe descentralizar a concessão da licença ambiental e garante ao Conama (Conselho Nacional de Meio Ambiente) a prerrogativa de estabelecer em quais tipos de empreendimentos o licenciamento terá de ser obrigatoriamente no âmbito federal.

## 5. DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Um dos grandes desafios na área da gestão ambiental está no processo de emissão das licenças ambientais. No âmbito das atribuições dos órgãos que compõem o Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente), a grande maioria das licenças ambientais<sup>49</sup> é emitida pelos Oemas (Órgãos Estaduais de Meio Ambiente).

Essa atribuição é delegada ao Ibama no caso de empreendimentos a serem localizados em terras indígenas, em unidades de conservação do domínio da União, em área de dois ou mais estados, conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.

A Resolução 237/97 do Conama regulamentou<sup>50</sup> os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), no Artigo 10, e definiu critérios para exercício da competência para o licenciamento. O Artigo 6º dessa resolução inclui o órgão ambiental municipal como possível licenciador: “Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio”.

No entanto, para o município licenciar é exigido que o mesmo possua: i) quadro técnico habilitado exclusivo do órgão ambiental; ii) um fundo municipal de meio ambiente e iii) um conselho de meio ambiente instituído, com caráter deliberativo. Além disso, a definição do que seja “impacto ambiental local” não é estabelecida na legislação.

Como consequência, de acordo com dados da Pesquisa de Informações Municipais (Munic) de 2002 (IBGE, 2002), até aquele ano apenas 109 municípios, correspondendo a 1,96% do total, realizavam licenciamento ambiental. Dados mais recentes da Pesquisa de Informações Municipais (Munic) de 2008 (IBGE, 2008) dão conta de que este percentual se elevou consideravelmente nos últimos anos, abrangendo 1.438 municípios, o que corresponde a 25,8% do total. O grande crescimento no número de municípios que licenciam pode ser resultado do esforço de descentralização do licenciamento empreendido por alguns estados da federação. Contudo, ele ainda não foi suficiente para melhorar a eficiência do sistema de licenciamento ambiental como um todo.

A baixa capacidade institucional dos municípios para realizar licenciamento ambiental contribui para a morosidade e para os elevados custos (diretos e indiretos) do mesmo. Outras causas de morosidade e ineficiência são: a) a concentração dos processos de licenciamento nos órgãos estaduais de meio ambiente; b) a distância entre a

<sup>49</sup> De acordo com a Artigo 10 da Lei 6938/1981 (PNMA), “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

<sup>50</sup> Apesar do questionamento quanto à capacidade legislativa do Conama, que, segundo o artigo 6º da PNMA, é um órgão consultivo e deliberativo “com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida” (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990).

municipalidade onde está (ou será) localizado o empreendimento e o órgão licenciador, c) a dificuldade que essa distância impõe para a fiscalização desses empreendimentos e a realização de vistoria para verificar o cumprimento das exigências de licença.

A descentralização do licenciamento ambiental de atividades de impacto local para os municípios tem sido um objetivo perseguido pelos órgãos estaduais de meio ambiente, sobrecarregados com o crescente número de processos para concessão de licenças ambientais. A descentralização fortalece a autonomia municipal e pode agilizar a concessão de licenças. Pode ser benéfica para o meio ambiente na medida que aproxima o órgão licenciador dos empreendimentos a serem licenciados, otimiza a gestão ambiental e facilita a fiscalização. Para ser efetiva, no entanto, é imprescindível o fortalecimento institucional dos órgãos municipais de meio ambiente para que possam atender aos requisitos mínimos para licenciar e suprir as carências de recursos humanos capacitados e de infraestrutura física adequada ao cumprimento das suas atribuições.

Deve se ressaltar, contudo, que a descentralização também pode gerar consequências negativas. Ao mesmo tempo em que as decisões públicas locais sobre o licenciamento ambiental aumentam a visibilidade e a legitimidade dos processos na comunidade, a possibilidade de interferência indevida das esferas do poder político local nessas decisões também cresce. Outro problema é a ausência de articulação entre os órgãos municipal e estadual de meio ambiente, pois, em muitos casos, municípios assumem a responsabilidade do licenciamento ambiental sem conhecimento do órgão estadual. Assim é preciso compatibilizar a descentralização do licenciamento ambiental com salvaguardas contra seus possíveis questionamentos (BURSZTYN e BURSZTYN, 2006).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões enfocadas nesse texto são apenas alguns dos aspectos que envolvem o licenciamento ambiental para fins urbanos. A melhoria da eficácia operacional e da efetividade do processo de licenciamento ambiental, de instrumento com grande potencial de auxílio ao planejamento urbano, aponta para a necessidade de revisão dos seus procedimentos e critérios. Questiona-se se o processo de licenciamento ambiental tem sido efetivo na prevenção e mitigação dos impactos ambientais de parcelamento, regularização da ocupação do solo urbano e expansão da oferta habitacional nas cidades brasileiras. É preciso, portanto, identificar os entraves institucionais e operacionais que dificultam a superação dos problemas associados ao licenciamento ambiental e quais os mecanismos legais, operacionais e institucionais que devem ser aperfeiçoados. Como resultado, a pesquisa que se desenvolve pretende contribuir para proposição de novos paradigmas no licenciamento ambiental para fins urbanos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Paulo e DA MATA, Daniel. Oferta Habitacional. Correio Braziliense, Brasília, 5 de março de 2007. Caderno 1, coluna Opinião.

BURSZTYN, Maria Augusta A. Gestão Ambiental: instrumentos e práticas. Brasília. Ibama. 1994.

BURSZTYN, Maria Augusta A e BURSZTYN, Marcel. Gestão Ambiental: no Brasil: arcabouço institucional e instrumentos in NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do Nascimento e VIANNA, João Nildo de Souza (org.) Economia, Meio Ambiente e Comunicação. Editora Garamond. Rio de Janeiro. 2006

JATOBÁ, Sérgio Ulisses S. **Gestão Ambiental Urbana**. Dissertação de Mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável – Universidade de Brasília. 2000

IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais – Munic. Perfil dos Municípios Brasileiros 2008**. Rio de Janeiro. 2008

\_\_\_\_\_. **Pesquisa de Informações Municipais – Munic de 2002. Meio Ambiente**. Rio de Janeiro. 2005

IPEA. **Comunicado da Presidência nº 13 - PNAD 2007: Primeiras análises - Saneamento básico e habitação**. Brasília, outubro de 2008

IPEA/INFURB. **Gestão do uso do solo e disfunções do crescimento urbano: Instrumentos de Planejamento e Gestão Urbana em Aglomerações Urbanas: uma análise comparativa**. Brasília. 2002.

SALGADO, Gustavo Souto Maior. **Relatório “Licenciamento Ambiental de Parcelamentos do Solo no Distrito Federal”**. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – Governo do Distrito Federal /BIRD. 39 p. (mimeo) 2006